



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8182018676167

Nome original: 100000000770484_100014351500006_1.pdf

Data: 29/05/2018 12:10:30

Remetente:

Maria de Lourdes Martins Rebêlo Torquato
Secretaria Cartorária Cível - SESCAR CÍVEL
TJPI

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: A.I arquivado. Encaminho cópia de decisão acórdão do A.I nº 2014.0001.002808-2(n
º de origem 0017076-76.2013.8.18.0140) de acordo com provimento 16 2009.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2014.0001.002808-2

AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ – CEPISA – ELETROBRÁS

ADVOGADO: ABINADABE P. DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCON

RELATOR: DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO. DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A demanda cuida de inclusão do nome de usuários nos cadastros de proteção ao crédito a partir da cobrança de recuperação de consumo em face de irregularidades constatadas no medidor de energia, e não em relação a todos os tipos de usuários inadimplentes, como, por exemplo, o devedor de energia elétrica ordinariamente fornecida (consumo regular mensal), levando-nos a observar que, sendo assim, é comum a jurisprudência pátria considerar a aludida inscrição descabida, vez que há a necessidade de procedimento ordinário para a cobrança de créditos desse jaez.

2. Com razão a recorrente quando se irressigna acerca do caráter genérico do aludido *decisum*, que abarcou todos os seus usuários inadimplentes e não apenas os decorrentes de recuperação de consumo, assim como determinou a suspensão da cobrança e quaisquer formas de coerção ou pagamentos análogos à inscrição de consumidores em banco de dados de restrição ao crédito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

3. Agravo parcialmente provido para restringir a determinação de impossibilidade de inscrição do nome dos inadimplentes insculpida na interlocutória resistida apenas aos usuários devedores de recuperação de consumo decorrente de irregularidades no medidor, podendo, todavia, a empresa fornecedora de energia elétrica, no exercício do direito de ação, perseguir, em procedimento ordinário de cobrança, o crédito que a reputa devido.
4. Agravo conhecido e parcialmente provido.

ACORDÃO

Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Cível, presidida pelo Exmº. Sr. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do presente Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, restringindo a determinação de impossibilidade de inscrição do nome dos inadimplentes insculpida na interlocutória resistida apenas aos usuários devedores de recuperação de consumo decorrente de irregularidades no medidor, podendo, todavia, a agravante, no exercício do direito de ação, perseguir, em procedimento ordinário de cobrança, o crédito que a reputa devido, bem como para reduzir o multa imposta por descumprimento ao valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia, até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

Participaram do julgamento, além do Relator, os Exmos. Srs.: Des. *Francisco Antônio Paes Landim Filho* e o Des. Hilo de Almeida Sousa.

Presente à sessão a Ema. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em Teresina, 17 de junho de 2015.

Desembargador *Francisco Antônio Paes Landim Filho*

Presidente

Desembargador *Ricardo Gentil Eulálio Dantas*

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2014.0001.002808-2

AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ – CEPISA – ELETROBRÁS

ADVOGADO: ABINADABE P. DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCON

RELATOR: DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, fls. 02/28, interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ – CEPISA - ELETROBRÁS, em face da decisão que deferiu o pedido de liminar do autor, Ministério Público - PROCON, que restou vazada nos seguintes termos (SIC):

“Desta feita, tendo em vista a importância do bem tutelado (serviço essencial à dignidade da pessoa humana em seu mínimo existencial), e havendo outros meios hábeis à cobrança, prudente se faz a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar:

- a) que seja determinada à requerida ELETROBRAS S/A, a obrigação de suspender o fornecimento de nomes **de seus consumidores** a quaisquer bancos de dados de restrição ao crédito, sobretudo SERASA EXPERIAN, bem como a suspensão da cobrança e quaisquer formas de coerção ou pagamentos análogos à inscrição de consumidores em banco de dados de restrição ao crédito, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);
- b) que seja determinada à requerida SERASA EXPERIAN, que efetue a imediata exclusão dos nomes **dos consumidores da**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

ELETRORÁS S/A dos bancos de dados que estiverem em seu poder, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);

Irresignada, a ELETRORÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ manejou o presente agravo, alegando, em síntese, que tal decisão não deve prosperar, pois apresenta fundamentação além da arguida pela agravada, já que esta, em sua inicial, em nenhum momento questiona os procedimentos administrativos de apuração de irregularidades na troca dos medidores de energia elétrica dos consumidores, e apenas se baseia em Lei Estadual que já se encontra revogada.

Segue alegando que a inscrição nos cadastros de inadimplentes com base em débitos nas faturas de consumo de usuários de energia elétrica configura exercício regular de direito, não havendo que se falar em inscrição indevida, bem como que a decisão ora agravada determinou genericamente “a suspensão da cobrança e quaisquer formas de coerção ao pagamento análogas à inscrição de consumidores em banco de dados de restrição de crédito, ou seja, qualquer forma de reaver os valores perdidos por recuperação de consumo”.

Assim, requer que a decisão interlocutória *a quo* seja anulada e/ou a redução da multa imposta por descumprimento.

Instrumentou o agravo com os documentos de fls. 29/295.

Efeito suspensivo concedido parcialmente ao presente agravo, decisão de fls. 298/305.

Intimado para apresentar contraminuta ao presente agravo, o Ministério Público agravado o fez às fls. 309/317, alegando, em síntese, que a decisão ora guerreada é fundamentada, não havendo que se falar em nulidade, devendo, em verdade, ser mantida, tendo vista que “as contas, as quais se desconhece o consumo (recuperação de consumo; multa por irregularidade no medidor), estão sendo questionadas judicialmente, fator esse impeditivo do corte de fornecimento do serviço e/ou oposição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

do nome dos consumidores no SERASA”, restando demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* autorizadores de sua concessão.

Remetidos os autos ao *Parquet* de 2º grau para manifestação, este os devolveu com parecer conclusivo nos seguintes termos: “Em razão do exposto, o Ministério Público Superior reitera *in totum* o teor das contrarrazões recursais, pugnano pelo desprovemento do recurso de agravo de instrumento, mantendo-se a decisão interlocutória recorrida pelos seus próprios fundamentos.”

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS:
(RELATOR)

I – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 524 e 525 do CPC, conheço do recurso.

II - DO MÉRITO

No caso dos autos, a agravante insurge-se contra o deferimento da liminar pela juíza *a quo*, alegando, em síntese, como assentado no relatório, que esta se baseou, exclusivamente, em lei já revogada para determinar que o nome dos consumidores não fosse negativado junto aos cadastros de proteção ao crédito, bem como que tal inscrição, realizada com base **em débitos nas faturas de consumo de usuários de energia elétrica**, configura exercício regular de direito, tendo a decisão ora agravada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

determinado genericamente “a suspensão da cobrança e quaisquer formas de coerção ao pagamento análogas à inscrição de consumidores em banco de dados de restrição de crédito”.

A *priori*, urge consignar que, analisando os presentes autos, mais especificamente a cópia da inicial da Ação Civil Pública acostada às fls. 85/95, infere-se que a demanda cuida de **inclusão do nome de usuários nos cadastros de proteção ao crédito a partir da cobrança de recuperação de consumo em face de irregularidades constatadas no medidor de energia**, e não em relação a todos os tipos de usuários inadimplentes, como, por exemplo, o devedor de energia elétrica ordinariamente fornecida (consumo regular mensal), levando-nos a observar que, sendo assim, é comum a jurisprudência pátria considerar a aludida inscrição descabida, vez que há a necessidade de procedimento ordinário para a cobrança de créditos desse jaez, *ex vi*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO. **RECUPERAÇÃO DE CONSUMO**. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. **INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**. **DESCABIMENTO**. Para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em Juízo. **Tratando-se de débito pretérito, decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, não se mostra razoável anegativação do nome do consumidor ou a interrupção no fornecimento do serviço, enquanto pendente a discussão judicial acerca da legalidade da cobrança realizada pela Concessionária. Alegação de ilegalidade na inspeção realizada pela concessionária e**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

que verificou a ocorrência de vestígios de manipulação interna no medidor de energia elétrica. Presença dos requisitos para a concessão da tutela. Precedentes do TJ/RS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70057339566, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/02/2014)

“ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO. 1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, **entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude.** 2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). 3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, **sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor.** Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia elétrica” (STJ - REsp nº 962.631 - RS).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

Destarte, em que pese, de fato, a douta juíza *a quo* ter considerado dispositivo de lei revogado para deferir a liminar ora rechaçada, pontuo que esta também observou, transcrevendo jurisprudências nesse sentido, o fato de que a recuperação de consumo oriunda da constatação unilateral de irregularidades no medidor obstaculiza a negativação do nome do seu inadimplente, coadunando-se, inclusive, com os entendimentos acima colacionados, restando, portanto, a decisão aqui hostilizada plenamente fundamentada, não merecendo anulação, como requer a agravante.

Porém, com razão a recorrente quando se irressigna acerca do caráter genérico do aludido *decisum*, que abarcou todos os seus usuários inadimplentes e não apenas os decorrentes de recuperação de consumo, assim como determinou a suspensão da cobrança e quaisquer formas de coerção ou pagamentos análogos à inscrição de consumidores em banco de dados de restrição ao crédito.

Ora, a verossimilhança nas alegações da parte autora/agravada, associada ao perigo de dano, requisitos que autorizaram a concessão de liminar que proibiu a inclusão de nomes em cadastrados de proteção ao crédito, socorrem, unicamente, no presente feito, aos consumidores inadimplentes **“em virtude de débitos oriundos de supostas irregularidades encontradas em medidores de energia elétrica”**, sem, contudo, retirar do agravante, no exercício do direito de ação, a possibilidade de perseguir contra tais consumidores eventuais créditos.

Por oportuno, vejamos como o dispositivo da interlocutória aqui resistida fora genérico:

Desta feita, tendo em vista a importância do bem tutelado (serviço essencial à dignidade da pessoa humana em seu mínimo existencial), e havendo outros meios hábeis à cobrança, prudente se faz a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

- a) que seja determinada à requerida ELETROBRAS S/A, a obrigação de suspender o fornecimento de nomes de **seus consumidores** a quaisquer bancos de dados de restrição ao crédito, sobretudo SERASA EXPERIAN, bem como **a suspensão da cobrança e quaisquer formas** de coerção ou pagamentos análogos à inscrição de consumidores em banco de dados de restrição ao crédito, sob pena de multa diária e R\$10.000,00 (dez mil);
- b) que seja determinada à requerida SERASA EXPERIAN, que efetue a imediata exclusão dos nomes dos consumidores da ELETROBRAS S/A dos bancos de dados que estiverem em seu poder, sob pena de multa diária e R\$10.000,00 (dez mil reais);

Com isso, nesse ponto, sendo a liminar concedida pela juíza de piso genérica, faz-se necessário o provimento parcial do presente agravo, para restringir as determinações impostas na referida interlocutória tão somente ao que se referem aos usuários devedores de recuperação de consumo decorrente de irregularidade do medidor, não excluindo, todavia, no exercício do direito de ação, a possibilidade de perquirir, em procedimento ordinário de cobrança, o crédito que a recorrente reputa devido.

Por fim, no que pertine a multa imposta por descumprimento, também merece acolhida o pedido da agravante de redução do *quantum* estabelecido, razão pela qual, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, reduzo a multa imposta na decisão vergastada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

CONCLUSÃO:

Com estas razões, estando presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente agravo para dar-lhe parcial provimento, restringindo a determinação de impossibilidade de inscrição do nome dos inadimplentes insculpida na interlocutória resistida apenas aos usuários devedores de recuperação de consumo decorrente de irregularidades no medidor, podendo, todavia, a agravante, no exercício do direito de ação, perseguir, em procedimento ordinário de cobrança, o crédito que a reputa devido.

Dá-se parcial provimento, ainda, ao presente agravo para reduzir o multa imposta por descumprimento ao valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia, até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais).

É como voto.

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Relator